

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169, 292 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Autor: Deputado Paulo Teixeira

Relator: Deputado Pastor Eurico

I – RELATÓRIO:

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira, Fábio Trad, Delegado Protógenes e Miro Teixeira, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dispor sobre procedimento de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave

Em sua justificativa, sublinhou-se a comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal. Dessa forma, constatou-se que vários casos de ações que envolvem emprego de força letal policial,

designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência” não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, consolidando, portanto, a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime.

Destacou-se também que, na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, *caput*, e inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação de Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se quanto aos aspectos atinentes ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, conforme o disposto na alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Um dos méritos do presente projeto é tornar mais efetiva a investigação dos crimes praticados contra civis por agentes do estado.

Recentemente, em Santos/SP¹, um adolescente de 19 anos foi morto e um de 15 ficou ferido por não pararem em uma barreira policial.

Em São Paulo², o publicitário Ricardo Prudente, de 39 anos, foi morto quando retornava para sua casa, em desastrosa ocorrência policial. O fato repercutiu em todo o País.

Na cidade de Fortaleza/CE, segundo matéria veiculada no Diário de Pernambuco³, o adolescente Bruce Cristian, de 14 anos, acompanhava o pai, o técnico em manutenção Francisco das Chagas Oliveira, na garupa da moto voltando do trabalho. Por distração, não observaram o pedido da Polícia para que parassem, quando o adolescente foi atingido fatalmente por um disparo na cabeça efetuado por um policial.

Os exemplos citados são pequena mostra de milhares de casos de reação excessiva ou abuso da força por parte da autoridade policial e que resultam em óbitos ou graves lesões a civis.

Tais ocorrências recebem distintas classificações em cada unidade da federação. “Auto de resistência”, “resistência seguida de morte”, “intervenção legal”, são alguns dos diversos nomes utilizados para apurar lesão corporal ou o óbito resultante da ação policial.

Assim como as denominações, os procedimentos de apuração desses casos são diferentes em cada Estado da federação e muitas vezes não resultam na instauração de inquérito para apurar se a ocorrência foi resultante de estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa ou se resultou de uso abusivo da força.

¹ <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-07-19/rapaz-morre-e-2-jovens-ficam-feridos-em-tiroteio-com-policia-militar-em-santos.html>

² <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/2012-07-19/pms-matam-publicitario-apos-abordagem-em-sao-paulo.html>

³ <http://www.old.diariodepernambuco.com.br/politica/nota.asp?matéria=20100727084916&assunto=26&onde=Brasil>

A falta de apuração acaba fazendo com que os casos de abuso policial não apareçam, tampouco sejam apurados. Pior, acabam levando a população a atribuir a conduta inadequada de parcela insignificante da corporação policial a toda a instituição.

É exatamente esse ponto que o presente projeto pretende atacar ao ampliar as ferramentas de apuração de fatos semelhantes aos mencionados. Com a medida, busca-se permitir o devido esclarecimento das ocorrências policiais que resultarem em óbito ou lesão corporal grave, o que resultará em maior garantia à sociedade e maior eficiência aos órgãos de combate à criminalidade.

A proposição inova no ordenamento jurídico ao estabelecer medidas de suma relevância à investigação criminal, assegurando levantamento pericial eficaz através da preservação dos meios de prova em relação à perícia, isentando a coleta, conservação e exame dos vestígios.

Dentre as medidas, destacam-se: vedação do acompanhamento do exame de corpo de delito e da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares; obrigação do exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico nos casos de morte violenta; e obrigatoriedade de exame interno sempre que houver morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

Apenas para melhor adequação técnica dos termos empregados, recomenda-se a substituição do termo “autópsia” por “necropsia”, por ser esta expressão consagrada pela Medicina Forense e concernente ao exame probatório que se deseja alcançar com sua realização, bem como a alteração do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, explicitando-se ser esta a autoridade específica para condução do inquérito policial e reforçando sua atuação no combate aos eventuais irregularidades e ilegalidades praticadas por agentes de segurança pública.

Além disso, a proposta prevê a instauração de inquérito policial específico quando do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, assegurando que a resistência não prevaleça sobre eventual evento morte ou lesão corporal.

Fortalece-se a autonomia dos delegados de polícia para realização da investigação criminal, pois que se exibirão, imediatamente, os objetos conexos ao evento, tais como armas, material balístico e veículos utilizados.

Com idêntico objetivo, propõe-se emenda aditiva para contemplar a possibilidade de a autoridade policial requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência – para exata definição do local onde se deram os fatos e as circunstâncias do delito.

Será instaurado inquérito policial para a apuração da lesão à integridade física ou morte do resistente, quando provocada pelo emprego de força do agente policial para vencer sua resistência à prisão em flagrante ou ao cumprimento de ordem judicial. Nesta hipótese, poderá o delegado de polícia não proceder à prisão do conduzido, se entender que a medida será eficaz para a coleta de provas e informações sobre os fatos. Tais medidas (a instauração do inquérito ou o não recolhimento à prisão) serão comunicados, prioritariamente por meio eletrônico, à Defensoria Pública e ao Ministério Público para providências necessárias.

Outro ponto merecedor de destaque na referida proposta é o dispositivo que assegura a imediata comunicação da instauração do inquérito, quando do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas, como uma forma de controle da atividade policial.

Por força da proposta na emenda de Relator que acrescenta §4º no art. 304 do CPP, requeremos sua supressão, tendo em vista estar contemplada pela nova redação que se sugere ao §1º do artigo 292.

Assim, o projeto encontra-se em conformidade com a garantia constitucional do devido processo legal, disposta no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o uso desmesurado da força policial, em vez de reduzir a violência, promove seu fomento e compromete a credibilidade da instituição perante a população, sobretudo perante os mais pobres.

Portanto, a proposta é relevante para o sistema de justiça criminal, fortalece a fiscalização da atividade de segurança pública e viabiliza a prestação de serviço público de melhor qualidade através da responsabilização penal e coibição das irregularidades.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.471, de 2012, com as emendas sugeridas e eventual renumeração.

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

Deputado Pastor Eurico

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169, 292 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação aos caput e §§ 4º e 6º do artigo 162 do projeto:

“Art. 162. A necropsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.”

.....

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente ao delegado de polícia, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

.....

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, o delegado de polícia o requisitará e comunicará o Ministério Público.” (NR)

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

Deputado Pastor Eurico

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169, 292 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

EMENDA DE RELATOR

Altere-se a redação dos §§ 1º, 2º, e 4º do artigo 292 do projeto:

Art. 292.

“§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, o delegado de polícia deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessário à formação de provas e obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

.....

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá o delegado de polícia responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local.” (NR)

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

Deputado Pastor Eurico

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2012

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

EMENDA DE RELATOR

Acrescente-se § 4º à redação dada ao artigo 292 do projeto, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 292.

.....

“§4º O delegado de polícia, entre outras providências, poderá requisitar registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência.

.....

.....”(NR)

Sala da Comissão, 20 de março de 2013.

Deputado Pastor Eurico

Relator